



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
110. 02
[assinatura]

PROCESSO: DGP n. 7.013/1998 apenso DGP n. 8.530/2002

INTERESSADO: ENIO DE LIMA ALVES VIVONA

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. Licença para tratar de assuntos particulares. Pagamento das contribuições ao IPESP e ao IAMSPE. A existência de débito do servidor não impede o deferimento de seu pedido de exoneração. Orientação aprovada no Parecer PA-3 n. 39/2000 que analisou a contribuição ao IPESP. Entendimento que se estende ao IAMSPE. *OK V*

PARECER PA n. 114/2004

1. Vêm os autos a esta Procuradoria Administrativa por proposta da Consultoria Jurídica da Casa Civil, tendo em vista a dúvida suscitada acerca do pedido de exoneração de servidores que se encontravam afastados sem vencimentos para tratar de assuntos particulares, com fundamento no artigo 202 da Lei estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, e que estão em débito com o IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e o IAMSPE- Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual, porque durante o período de afastamento não efetuaram o recolhimento da contribuição devida a essas autarquias.
2. Recusando os servidores a quitação de seus débitos, discute a Administração se pode deferir os requerimentos de exoneração.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

93
Paulo

3. No Processo DGP n. 7.013/1998, que cuida do pedido de exoneração do Fotógrafo Técnico Pericial Enio de Lima Alves Vivona, a Procuradoria Jurídica do IAMSPE sustenta, com fundamento no Decreto estadual n. 257, de 29 de maio de 1970, e LCE n. 180, de 12 de maio de 1978, que "o servidor público ainda que afastado com prejuízo de vencimentos mantém o vínculo com a Administração", gozando, no período de afastamento "dos benefícios da assistência médica e hospitalar prestada" pelo Instituto. Afirma que a arrecadação das contribuições é promovida "pelo desconto em folha de pagamento, constituindo obrigação das fontes pagadoras o seu recolhimento". Conclui, assim, que o servidor afastado sem vencimentos deverá continuar contribuindo para o IAMSPE e que, sobrevindo pedido de exoneração, deverá ser comprovada a respectiva quitação. Afirma que, não havendo o recolhimento, existiria responsabilidade funcional do servidor "que der andamento favorável ao processo, sem a observância dessa exigência", porque "inexiste disponibilidade de receitas do erário" e "cuida-se de recolhimento compulsório pela fonte pagadora". A despeito dessas conclusões, sustenta que "a não apresentação da comprovação de recolhimento ou certidão negativa de débito pelo servidor não importa em impedimento à conclusão do respectivo processo de exoneração", mas que sendo obrigação do "órgão arrecadador da contribuição (fonte pagadora) formalizar a cobrança das contribuições devidas", após a exoneração do servidor, "deverá recolher o valor devido ao IAMSPE e terá titularidade ativa para a cobrança amigável ou judicial em reembolso dos valores despendidos". Justifica essa conclusão afirmando que cabia ao órgão da Administração "velar pelos respectivos recolhimentos devidos, precavendo-se, com antecedência, já que era de seu conhecimento prévio a inexistência de recursos na folha de pagamento do servidor" (fls. 40/44).

5. No ofício IP.12 n. 113/2002, juntado por cópia às fls. 49/52, o IPESP solicita a atenção dos órgãos de pessoal para a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

necessidade de ser verificada a regularidade da situação do servidor que reassumir suas funções depois de período de afastamento sem remuneração.

6. A Unidade Central de Recursos Humanos da Casa Civil, em sua Informação n. 85/2003, de fls. 59/66, em sentido contrário à orientação proveniente do IAMSPE, defende a tese de que no período de afastamento de servidor sem vencimentos não há obrigatoriedade de pagamento de contribuições àquela autarquia, na medida em que a legislação vigente fixa a contribuição na base de 2% sobre a retribuição do servidor e estando ele afastado sem vencimentos ou remuneração, "esse percentual seria nulo". Diferente seria o caso da contribuição do IPESP, na medida em que o artigo 137, § 10, da LCE n. 180, de 12 de maio de 1978, fixa a obrigação de pagamento mesmo no período de não percepção de retribuição. Ademais, o Decreto estadual n. 40.718, de 19 de março de 1996, ao formular exigências a serem preenchidas quando da reassunção de servidor afastado sem vencimentos, refere-se apenas à comprovação de prova de recolhimento das contribuições perante o IPESP, silenciando quanto ao IAMSPE. Diante disso, propondo a oitiva da Consultoria Jurídica da Casa Civil, conclui a UCRH que "a medida aplicável ao servidor que, após o término da referida licença não entrar em exercício dentro de trinta dias e se recusar a saldar o pagamento devido ao Instituto de Previdência, seria a demissão por abandono de cargo, prevista pelo artigo 63, combinado com o artigo 256, inciso I e parágrafo 1º da Lei n. 10.261/68".

7. A Consultoria Jurídica da Casa Civil, pelo Parecer n. 44/2004, opina pelo deferimento dos pedidos de exoneração dos interessados, na medida em que não há exigência em lei acerca da necessidade de apresentação de comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária. Com relação à contribuição devida ao IAMSPE, no entanto, tendo em vista a divergência de entendimento existente nos autos, propõe a oitiva desta Procuradoria Administrativa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

95
Francis

É o relatório. Opino,

8. Os precedentes Pareceres PA-3 n. 154/1990, 209/1990 e 39/2000, já fixaram a orientação de que a existência de débito com o IPESP não configura óbice ao deferimento do pedido de exoneração formulado por servidor público. Idêntica conclusão foi adotada pelo recente Parecer PA n. 86/2004, ainda em fase de apreciação pelos órgãos superiores da Instituição.

9. Idêntica conclusão se aplica, por inteiro e pelos mesmos fundamentos, à existência de débitos com o IAMSPE.

10. São contribuintes obrigatórios do IPESP, nos termos do artigo 133 da LCE n. 180/1978, "todos os funcionários públicos e servidores civis do Estado, inclusive os inativos, sob qualquer regime jurídico de trabalho, que recebam dos cofres públicos estipêndios de qualquer natureza". Como prevê o artigo 137, § 10, desse mesmo diploma legal "O contribuinte que, por qualquer motivo, deixar de perceber retribuição-base temporariamente, deverá recolher diretamente ao IPESP as contribuições previstas neste e nos artigos 140 e 141, conforme o caso". Assim, não há dúvida de que mesmo o servidor que se afastar sem vencimentos de suas funções, está obrigado a efetuar o pagamento das contribuições devidas ao IPESP. No entanto, ainda que persista a obrigatoriedade de pagamento, a diretriz que prevalece no seio da Administração Pública estadual é que esse fato não é óbice ao deferimento do pedido de exoneração, devendo a autarquia estadual lançar mão de meios próprios de cobrança para percepção dos valores que lhe são devidos.

11. Suscitou a UCRH dúvida acerca da obrigatoriedade de pagamento pelo servidor afastado sem vencimentos dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

valores devidos ao IAMSPE, na medida em que a legislação não é expressa nesse sentido.

12. A matéria é regulada pelo Decreto-lei estadual n. 257, de 29 de maio de 1970, alterado pela Lei estadual n. 2.815, de 23 de abril de 1981. O artigo 20 do Decreto-lei estadual n. 257/1970, com a redação que lhe deu a Lei n. 2.815/1981 dispõe que a receita do IAMSPE será constituída de "contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações pro labore, gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes".

13. ~~Por não existir expressa previsão de continuidade de pagamento no período em que o servidor não percebe remuneração, conclui a UCRH que o valor a recolher seria zero, não subsistindo o débito do servidor. Ocorre que, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei estadual n. 257/1970, são contribuintes obrigatórios do IAMSPE "os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivos e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio". Mesmo afastado de suas funções, nos termos do artigo 202 da Lei estadual n. 10.261/1968, o servidor continua vinculado à Administração, restando preservada sua condição de servidor público. A contribuição obrigatória prevista no artigo 20, inciso I, do Decreto-lei estadual n. 257/1970, em consequência, continua devida, sendo calculada sobre os valores que o servidor perceberia se estivesse no exercício de suas funções. Note-se que o artigo 20, I, não se refere à retribuição total do funcionário efetivamente percebida, tornando viável a exegese preconizada pelo IAMSPE acerca da continuidade do dever de contribuição aos cofres da autarquia no período de afastamento.~~



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 92
Mud

14. Não obstante subsista a obrigação de pagamento da contribuição ao IAMSPE, da mesma forma que se procede com a contribuição devida ao IPESP, não há fundamento para negar o pedido de exoneração sem a quitação dos débitos do servidor, na medida em que as autarquias têm meios próprios de cobrança, para fazer valer seus direitos creditórios.

15. Não se sustenta, com o devido respeito, o entendimento agasalhado pelo órgão jurídico da autarquia de que a Administração responsável pela concessão do afastamento deve recolher as importâncias respectivas ao IAMSPE se a exoneração for concedida sem essa formalidade. O débito é do servidor e não da Administração, mera repassadora dos recursos que forem retidos na folha de pagamento.

16. Sobre a matéria prevê o artigo 20, § 3º, do Decreto-lei estadual n. 257/1970, com a redação introduzida pela Lei n. 2.815/1981, que "as contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma deste artigo, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, ser depositadas em conta própria do IAMSPE, no Banco do Estado de São Paulo S.A. ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo".

17. A obrigação do administrador é recolher ao IAMSPE os valores retidos em folha de pagamento. Ora, se o servidor afastado sem vencimentos não integra a folha de pagamento, nenhuma verba foi retida, não subsistindo qualquer obrigação de repasse de valores à autarquia. Afastado o servidor sem vencimento, compete ao IAMSPE, pelos meios próprios de cobrança de que é titular, diligenciar para que os cofres públicos sejam preservados.





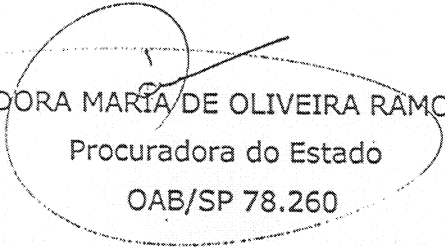
P. A. 98
Km

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

18. Por todo o exposto, na linha da orientação já aprovada pelo Senhor Procurador Geral do Estado ao apreciar o Parecer PA-3 n. 39/2000, opina-se favoravelmente ao deferimento dos pedidos de exoneração dos servidores Enio de Lima Alves Vivona (Processo DGP n. 7.013/1998) e Pedro Arlei Caravina (Processo DGP n. 8.530/2002), cabendo ao IPESP e ao IAMSPE a adoção das providências necessárias para cobrar dos servidores os valores que são devidos aos seus cofres.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 1º de abril de 2004


DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado
OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

99
Masc

Processo: SSP/DGP Nº 7.013/98 (Apenso: SSP/DGP Nº 8.530/2002)

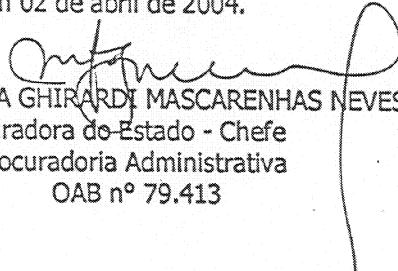
Interessado: ENIO DE LIMA ALVES VIVONA

PARECER PA nº 114/2004

De acordo com o Parecer PA nº 114/2004.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da
Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 02 de abril de 2004.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



Fls. 3

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: DGP N° 7.013/1998
(APENSO: DGP N° 8.530/2002)

INTERESSADO: ENIO DE LIMA ALVES VIVONA

ASSUNTO: EXONERAÇÃO

R.O.
mpc

A dúvida suscitada diz respeito ao procedimento a ser adotado pela Administração diante do pedido de exoneração de servidores que se encontram afastados do serviço sem vencimentos para tratar de interesses particulares (art. 202, da Lei Estadual n° 10.261/68); e que estão em débito com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, e o Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer PA n.º 114/2004, seguindo o entendimento consignado em precedente parecer da Especializada (Parecer PA-3 n.º 39/2000), aprovado pelo Chefe da Instituição, concluiu que a existência de débito com o IAMSPE e IPESP não configura óbice ao deferimento do pedido de exoneração formulado por servidor público, não obstante subsista a obrigação de pagamento das respectivas contribuições pelo servidor afastado. Salientou, ainda, que cabe aos IPESP e ao IAMSPE adotar as providências necessárias para cobrar dos servidores os valores devidos aos seus cofres.

A Senhora Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa acolheu o aludido parecer.

Junto aos autos cópia dos pareceres PA n.º 52/04 e 86/04 e proponho ao Senhor Procurador Geral do Estado a aprovação do Parecer PA n.º 114/2004, atinente a pagamento de contribuições do IAMSPE.

Subg/Cons., 28 de junho de 2004.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Fis. 116
60

PROCESSO: DGP N° 7.013/1998
(APENSO: DGP N° 8.530/2002)
INTERESSADO: ENIO DE LIMA ALVES VIVONA
ASSUNTO: EXONERAÇÃO

[Assinatura]

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA n.º 114/2004.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria da Segurança Pública por intermédio de sua D. Consultoria Jurídica, remetendo-se cópia do parecer ora aprovado a todas as Consultorias Jurídicas, bem como à Unidade Central de Recursos Humanos da Casa Civil, ao IAMSPE e ao IPESP.

GPG, 30 de junho de 2004.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO